

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – CIGA – SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 247/2023/CIGA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023/CIGA – REPUBLICADO

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br/flavia.rodrigues@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida em sessão pública em 10/01/2024, que declarou vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, após decisão manifestamente ilegal que, de forma indevida, assegurou o direito de preferência previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, pelas razões anexas aduzidas.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DOS FATOS

No dia 10/01/2024, foi aberta a Sessão Pública, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2023, promovida por este Órgão, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos, dos tipos vale-alimentação/refeição, para serem utilizados pelos empregados públicos do CIGA junto à rede de estabelecimentos comerciais conveniados/credenciados,*

conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.”.

Na sessão estavam presentes nove empresas.

Durante a sessão de lances a empresa LE CARD se manteve em primeiro, ofertando a melhor proposta para o Consórcio, entretanto, foi concedido direito de preferência para desempate ME/EPP.

No entanto, a licitante convocada para apresentar lance de desempate foi a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, que não pode ser considerada ME/EPP, pelos fatos expostos a seguir.

II.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VEROCHQUE POR NÃO SE ENQUADRAR COMO ME/EPP

A empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, sob CNPJ nº 06.344.497/0001-41, não pode ser considerada Empresa de Pequeno Porte, como tem feito nas licitações em que participa.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O diploma legal disciplina temas relevantes para tais empresas, como a simplificação de obrigações trabalhistas e previdenciárias, o acesso a crédito, ao mercado, à tecnologia etc. Saliente-se que, conforme expressamente declarado em seu art. 88, a Lei Complementar nº 123/2006 entrou em vigor na data de sua publicação (15.12.2006), ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entrou em vigor em 1º.07.2007.

De acordo com a referida norma, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário (a que se refere o art. 966 do Código Civil - veja

Nota), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , I e II):

- a) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- b) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Para efeito de aferição dos limites citados nas letras "a" e "b" supra, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Não devem ser incluídos, na receita bruta, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 1º).

Não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 , incluído o regime tributário simplificado do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 4º):

- a) **de cujo capital participe outra pessoa jurídica;**
- b) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- c) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);
- d) **cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelas normas do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);**
- e) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);
- f) constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- g) que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- h) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou

de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

i) resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;

j) constituída sob a forma de sociedade por ações (S/A); e

k) cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROICHEQUE

“apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a **receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18** (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o **valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58** (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, **a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60** (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.

Registra-se ainda que a VEROICHEQUE refeições LTDA enquadre-se no conceito de Sociedade de Grande Porte, conforme Lei 11.638/2007, pois seu Ativo registrado em 2022 foi de R\$ 313.571.565,66 (trezentos e treze milhões quinhentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Veja o art. 3 e 4 da Lei 11.638/07:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ainda, os **Resultados financeiros no ano calendário de 2022 foram de R\$ 18.729.391,36** (dezoito milhões setecentos e vinte nove mil trezentos e noventa e um mil reais e trinta e seis centavos), seu **capital social em 31/12/2022 foi de R\$ 21.200.000,00** (vinte e um milhões, duzentos mil reais), **Patrimônio Líquido de R\$ 62.839.404,80** (sessenta e dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) e **Lucro Líquido de R\$ 6.427.800,23** (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais oitocentos reais e vinte e três centavos).

Pois, com base nos documentos disponíveis analisados, constata-se que empresas cuja receita bruta é superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 não poderia estar enquadrada no regime diferenciado de Empresa de Pequeno Porte – EPP, muito menos, empresas que se enquadram no conceito de sociedade de grande porte.

A Verocheque Refeições Ltda não se enquadra na definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, além de ser sociedade de grande porte e de ultrapassar o limite da Receita Bruta, também, por participar de outras sociedades no decorrer de 2022 e porque as receitas brutas globais de todas as sociedades ultrapassam o limite de R\$ 4,8 milhões.

Desta forma, não pode utilizar qualquer benefício previsto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123/2006. Assim, deve a decisão que a declarou vencedora anulada e retornar o pregão a fase de desempate de propostas entre as demais empresas presentes.

II.2.1 PARECER TÉCNICO CONTÁBIL – RUSSELL BEDFORD BRASIL

Da mesma forma, entendeu a Russell Bedford Brasil ao fundamentar o parecer técnico sobre o tema discutido:

Dos fatos

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura de Salto de Jacuí (pregão eletrônico n. 002/2023), cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de administração, gestão de sistemas, assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de cartões magnéticos, para vale refeição/servidores e alimentação/motoristas.

A sessão foi realizada no dia 29/03/2023. A empresa Verocheque Refeições Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01, após exercer o direito de desempate previsto na Lei Complementar 123/06, vez que se autodeclarou Empresa de Pequeno Porte.

Do enquadramento Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar 123/2006, foi instituída com o objetivo de regulamentar tratamento diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte, e conforme destacado em seu art. 3º para que a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a se enquadre nas condições de Empresa de Pequeno Porte, precisará auferir no ano calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Análise contábil do enquadramento de Porte

De início, cumpre destacar que o exame realizado neste parecer se restringe acerca da possibilidade ou não, de enquadramento de porte, da

Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes no portal do pregão eletrônico na qual ocorreu a operação (BLL Compras – Pregão nº 002/2023).

Em 29 de março de 2023, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, juntou ao processo declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Também, no mesmo Pregão (002/2023), a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, juntou ao processo de pregão eletrônico, a Demonstração do Resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2021, oriundo do SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), onde apresenta um faturamento de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e uma receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões trezentos e onze mil quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Logo, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, ultrapassando o limite máximo estabelecido para Empresa de Pequeno Porte no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e assim a desenquadrando de maneira automática.

Cumprir destacar que com este faturamento, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, se quer poderá pleitear enquadramento tributário nos regimes: (a) simples e (b) presumido.

A declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte anexa ao Pregão, foi homologada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 06 de março de 2023, portanto, é relativo a período posterior ao das Demonstrações Contábeis anexadas ao Pregão.

Conclusão

Após os fatos relatados acima, concluímos que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, possui faturamento anual superior ao estipulado pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) no exercício findo em 31 de dezembro de 2021 (Demonstração Contábil anexada ao Pregão), logo, não estando apta ao enquadramento de porte de Empresa de Pequeno Porte neste exercício.

Logo, concluímos que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, não está enquadrada no porte de Empresa de Pequeno Porte – EPP, no que tange ao exercício das Demonstrações

Contábeis anexadas ao Pregão, devendo a comissão deste pregão rever sua decisão quanto aos benefícios concedidos a esta empresa para o desempate do pregão.

Pois bem, como visto a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não se aplica a licitante vencedora, uma vez que seu faturamento bruto é muito superior ao máximo exigido pelo Art. 3º da Lei Complementar 123/06.

Ademais, a autodeclaração de que está enquadrada na condição de EPP não é prova suficiente, pois o documento é unilateral. A simples averbação da condição na JUCESP também não é suficiente, pois o órgão não efetua diligências para averiguar o enquadramento da empresa declarante, não no momento da licitação, como *in casu*. O fato é que, ao ultrapassar o faturamento máximo, a pessoa jurídica deixa automaticamente de ser reconhecida como EPP, perdendo, naturalmente, o direito de usufruir dos benefícios insertos na Lei de Licitações e na Lei Complementar 123/06.

Por fim, à título de arremate, destacamos que o sócio da empresa vencedora, NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, possui outras 5 (cinco) empresas do mesmo ramo com o mesmo nome, conforme pode ser visto nos CNPJs em anexo:

- 1) VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA: CNPJ 06.344.497/0001-41
- 2) VEROCHECKE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA: CNPJ 41.433.456/0001-22
- 3) VEROCHECKE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA: CNPJ 41.287.329/0001-62
- 4) VEROCHECKE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA: CNPJ 41.289.915/0001-46
- 5) VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: CNPJ 09.494.856/0001-35

Dito isto, vale salientar que uma pessoa pode participar na sociedade de quantas empresas desejar, entretanto, existem 3 fatores previstos na LC 123/06 que podem causar a exclusão da sua empresa do simples nacional que devem ser analisados caso tenha participação em duas ou mais sociedades. Abaixo, listamos os pontos que devem ser levados em consideração para somatória do faturamento bruto global:

- a. Se você tem participação em uma empresa do Simples Nacional e seja sócio de outra empresa ME ou EPP independentemente do regime tributário;

- b. Se você tem participação em uma empresa do Simples Nacional e seja administrador ou equiparado como administrador em outra sociedade; ou
- c. O sócio que participe de uma empresa do Simples Nacional com qualquer capital e tenha participação societária superior a 10% de uma empresa do Lucro Real ou Presumido.

Quando algum desses três fatores se aplica a situação, deverá ser somado a receita bruta global das empresas do ano-calendário, ou seja, de janeiro até o mês que está sendo calculado. Caso a somatória ultrapasse a base de R\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil), a empresa enquadrada no simples nacional estará sujeita automaticamente a exclusão do enquadramento, sendo necessário a realocação no regime presumido ou real.

Não obstante, a presente insurgência também se deflagra em outros processos licitatório onde é verificada tal condição em relação a esta empresa. A exemplo disso, cita-se como caso concreto, corroborando os elementos aqui trazidos, relevante decisão proferida em sede de Recurso Administrativo, pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, que após análise do balanço patrimonial apresentado pela Referida empresa, concluiu que esta não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado disposto pela Lei Complementar nº 123/06, por incorrer na vedação legal disciplinada pelo art. 3º, §4º, inciso VII da mesma norma. *Verbis:*

Considerando que este ponto não está refutado nas contrarrazões apresentadas pela licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. e o dever de diligência deste Pregoeiro (art. 43,

Página 7 de 9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
RUA SILVA JARDIM, 3357 – Centro – CEP 15010-060
FONE (17) 3214-7777 | www.riopreto.sp.leg.br

§3º, Lei 8.666/1993) a fim de saneamento dos fatos, procedeu-se consulta quanto ao quadro societário da licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. e torna-se possível confirmar a ausência de pessoa jurídica como participante de seu capital social,⁴ conforme apresentado na Junta Comercial, eis que:

SÓCIO					
NOME BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO					
ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE VARGAS			CIDADE 2001	COMPLEMENTO CONJUNTO 174	
BARRIO JARDIM SANTA ANGELA	MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO		UF SP	CEP 14020-525	
CPF 305.554.488-94	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 10.388.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI					
ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE VARGAS			CIDADE 2001	COMPLEMENTO CONJUNTO 174	
BARRIO JARDIM SANTA ANGELA	MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO		UF SP	CEP 14020-525	
CPF 225.748.008-26	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 10.812.000,00	

Deste modo, a vedação do art. 3º, § 4º, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006 está afastada.

Em continuidade com a diligência, verificando a constituição societária da empresa VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (CNPJ nº 09.494.856/0001-35, NIRE 35222099606), constata-se que a licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. possui 90% (noventa por cento) de participação societária no capital social daquela:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	14/04/2023 20:28:24
INICIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		
CAPITAL		
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)		

⁴ Anexo II. Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA. Verocheque Refeições Ltda. Disponível em: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp>. Acesso em 14.4.2023.

Página 8 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
RUA SILVA JARDIM, 3357 – Centro – CEP 15010-060
FONE (17) 3214-7777 | www.riopreto.sp.leg.br



TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI NACIONALIDADE BRASILEIRA RAÇA/COR NÃO DECLARADA CPF. 225 748 008-26, RG/RNE 325940733, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620. NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR REPRESENTANTE DE VEROCHEQUE REFEICOES LTDA. ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 2.000,00

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA. NIRE 35219228719. SITUADA A AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260. NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 18.000,00. (ENDERECO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222099606
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/04/2023

Neste caso, inexistindo a necessidade de análise técnica-contábil, nem tampouco margem interpretativa por se tratar de vedação legal objetiva, a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado disposto na Lei Complementar nº 123/2006 por incorrer na vedação legal disciplinada no art. 3º, § 4º, inc. VII da mesma norma.

Assim, considerando as alegações de fato e de direito apresentadas neste processo, opina-se pelo não provimento dos recursos patrocinados pelas licitantes UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., e pelo provimento parcial do recurso ofertado pela MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., devendo, assim, anular a decisão que declarou a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. como vencedora do certame, retornando o expediente à fase anterior ao referido ato.

Sendo estas as considerações pertinentes, encaminha-se os autos para decisão superior.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2023.


ROBERTO CARLOS MENON JUNIOR
Pregoeiro

Bem como na Prefeitura de Lucélia/SP:



Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** da empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

RATIFICO na integra os termos da **DECISÃO**.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZIO
Prefeita do Município

E na Prefeitura de Salto do Jacuí/SC:

 *Estado do Rio Grande do Sul*
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ *Capital Gaúcha da Energia*

patrimonial juntado no dia do certame. Não comprovada essa condição no tempo hábil, a inabilitação/desclassificação da recorrente é a medida de rigor.

Conforme apurado no balanço patrimonial apresentada no momento da sessão não demonstrava a situação de porte exigida.

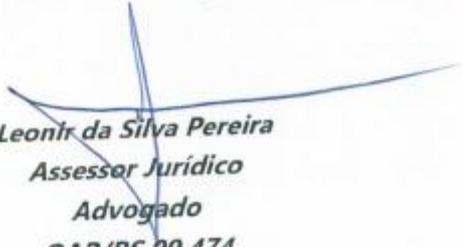
Valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga a Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, **não restam dúvidas que a documentação apresentada pela empresa VERO-CHEQUE REFEIÇÕES LTDA não atendeu ao exigido no edital a fim de comprovar seu enquadramento, obtendo um benefício irregular.**

Ante o exposto, este Assessor Jurídico, opina pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de reconsideração, uma vez que a situação trazida mesmo que extemporânea, que enseja a reforma da decisão, tornado a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, vencedora do Lote 01, conforme fatos e fundamentos jurídico expostos.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 21 de Junho de 2023.


Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474

5

DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.512/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** os Recursos impetrados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para Desclassificar a empresa Verocheque Refeições LTDA, eis que as documentações apresentadas pelas recorrentes comprovam que a mesma não está apta para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, por consequência, considerando o sorteio realizado, declara-se vencedora a Empresa que ficou em segundo lugar no primeiro sorteio, ou seja, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. Quanto a empresa recorrida, Verocheque Refeições Ltda, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Várzea Paulista, 27 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
KRISHNA KATIUSCIA DOS SANTOS
Data: 27/07/2023 17:03:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Krishna Katiuscia dos Santos
Pregoeira

UNIDADE GESTORA DE GESTÃO PÚBLICA
AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 284 | CENTRO | VÁRZEA PAULISTA | 11 4606-8660
GESTAD@VARZEA.PAULISTA.SP.GOV.BR

Sendo assim, considerando que na habilitação da VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, houve flagrante afronta à Lei Complementar 123/2006 e Lei de Licitações 8.666/93, **MEDIANTE FRAUDE**, requer-se a inabilitação da arrematante com a aplicação da respectiva penalidade fundada na falsa declaração de enquadramento de ME/EPP.

II.3 – DO COMPORTAMENTO INIDONEO DA LICITANTE VENCEDORA E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI

A conduta da licitante declarada vencedora é reprovável, abominável e além de improba. Em verdade, está vem agindo dolosamente no sentido de fraudar o certame licitatório com vistas a obter vantagem indevida pela utilização do enquadramento privilegiado às ME/EPP sem que ostente condições para tal.

Certo é que a conduta da licitante é digna de declaração de inidoneidade, haja vista que ataca a moralidade da Administração Pública, inclusive, induzindo seus agentes a recaírem

em ato improbidade por decorrência de sua conduta, conforme vemos por meio de Lei nº 8.429/92, em seus art. 3º e 11, inciso V, com redação trazida pela Lei nº 14.230/2021. Verbis:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

É o que ocorre no presente caso, em completo vilipêndio as normas que regulamentam o processo licitatório.

Outrossim, a licitante deve ser responsabilizada administrativamente por ter incorrido nas práticas previstas no art. 155, incisos VIII e X da Lei nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; consequentemente, deve sofrer as penalidades previstas no art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021. Verbis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública

direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Além disso, as decisões do TCU convergem no mesmo sentido, vejamos:

"A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) " (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário). (Grifos nossos) [...]

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame" (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

Portanto, além de inabilitada, deve a empresa vencedora sofrer sanção administrativa como medida repressiva de sua conduta fraudulenta, nos termos do art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021, homenageando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para **tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA., e por consequência, retorne a sessão para que seja verificada a documentação da habilitação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e posteriormente declarada vencedora**

por ser a licitante que apresentou a melhor proposta, pelas razões de direito expostas na presente peça.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 12 de janeiro de 2024.

FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO:16779893781
3781

Assinado de forma digital por
FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
Dados: 2024.01.12 09:46:10 -03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento
Advogada - OAB/ES 37.594